

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINSAÚDE/LDA E SINLAB/PR 2008-2009

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que celebram o **SINSAÚDE** – Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região, código sindical nº 021.207.884.67-9, CNPJ nº 78.637.832/0001-00, situado a Rua Raposo Tavares – nº 54 – Vila Ipiranga – CEP: 86010-580 – na cidade de Londrina/Pr, representado pelo seu Diretor Presidente: Sr. Julio César Muniz Aranda, RG nº 6.413.666-6/Pr, CPF nº 005.274.799/93, e o **SINLAB** – Sindicato dos Laboratórios de Análises e Patologia Clínica, Anatomia e Citologia do Paraná, código sindical nº 024.392.89506-1, CNPJ nº 80.297.732/0001-24, situado a Av. Bandeirantes, nº 657 - Sala 9 - Londrina/PR – CEP: 86010-020 – na cidade de Londrina/Pr, representado pelo seu Diretor Presidente: Dr. Carlos Roberto Audi Ayres, RG nº 1.933.652 SSP/PR, CPF nº 175.232.149-91, com vigência de doze meses, contados a partir de 1º de maio de 2008 e com término para 30 de abril de 2009, abrangendo todas os empregadores e empregados sindicalizados na base territorial de Londrina, Alvorada do Sul, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Cambé, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibiporã, Jaguapitã, Lupianópolis, Miraselva, Porecatu, Primeiro de Maio, Sertanópolis e Tamarana, todos do Estado do Paraná e nos seguintes termos e condições:

Cláusula 1ª - SINDICALIZADOS/ASSOCIADOS/USUÁRIOS: Entende-se por “sindicalizado” todo indivíduo da categoria que é representado pelo ente sindical, que independentemente de associação ou não, é beneficiário das Convenções, Acordos, Dissídios e demais ações coletivas do sindicato; entende-se por “associado” todo indivíduo da categoria que utiliza o ente sindical como associação, paga mensalidades pontualmente, é pertencente do “quadro associativo” sindical; entende-se por “usuário” todo sindicalizado, não associado, que é beneficiário de convênios citados em Convenções, Acordos e Dissídios e demais ações sociais, culturais, esportivas e educacionais promovidas pelo sindicato.

Cláusula 2ª - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM/COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO: Fica estabelecido que durante a vigência desta CCT as partes estudarão a viabilidade de implantação do instituto da mediação e arbitragem (Lei nº. 9.307/96) ou outro órgão congênere para resoluções das relações trabalhistas.

Parágrafo único: As partes declaram a inviabilidade na instituição de Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista durante a vigência desta CCT.

Cláusula 3ª - DO QUADRO DE AVISOS: As empresas destinarão local visível e de acesso permanente aos seus empregados para, em seus estabelecimentos, serem divulgados avisos e comunicações da entidade sindical dos empregados, porém, não será permitida a fixação de matéria de natureza político-partidária, ou que contenham ataques a quem quer que seja.

Cláusula 4ª - DA COMISSÃO MISTA: Fica instituída uma comissão mista, composta de igual número de membros designados pela Entidade Sindical dos Empregados e Empregador; a Comissão estudará e decidirá as dúvidas que surjam na interpretação desta Convenção, proporá aos convenientes, a alteração deste sempre que entenda conveniente, seja para alterar ou eliminar qualquer de suas disposições, seja para criar nova; poderão também empregados e/ou empregadores, submeterem à Comissão problemas decorrentes da relação de emprego, para tentativa de conciliação.

Cláusula 5ª - CORREÇÃO SALARIAL: Os integrantes da categoria abrangida por esta convenção terão reajuste salarial, a partir de **1º de maio de 2008**, pelo índice 5,5 %, o qual incidirá sobre o salário

base praticado em abril/2008 e os pisos salariais básicos iniciais ficarão reajustados e enquadrados conforme Cláusula 6ª.

Cláusula 6ª - PISOS SALARIAIS BÁSICOS INICIAIS: Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de quarenta e quatro horas, nenhum empregado poderá ser admitido com piso inferior de nível:

NIVEL I	FUNÇÃO	PISO INICIAL
A	Contínuo, zelador(a), servente, faxineira, auxiliar de serviços gerais, vigia e exercente de função de lavagem e esterilização de material.	R\$ 471,71
B	Recepcionista, datilógrafo(a), telefonista, auxiliar de escritório, recepcionista e auxiliar de coleta.	R\$ 477,17
C	Auxiliar de laboratório, auxiliar de enfermagem, auxiliar de plantão e oficial de coleta.	R\$ 502,28
D	Técnico de laboratório, técnico de análises patológicas, controle de qualidade, citotécnico.	R\$ 609,29
E	Biomédico, biólogo, plantonista, contador, gerente técnico, relações públicas, enfermeiro(a), advogado(a), diretor, demais empregados contratados em virtude de formação de nível superior.	R\$ 1000,20

NIVEL II	FUNÇÃO	PISO INICIAL
A	Contínuo, zelador(a), servente, faxineira, auxiliar de serviços gerais, vigia e exercente de função de lavagem e esterilização de material.	R\$ 482,63
B	Recepcionista, datilógrafo(a), telefonista, auxiliar de escritório, recepcionista e auxiliar de coleta.	R\$ 499,01
C	Auxiliar de laboratório, auxiliar de enfermagem, auxiliar de plantão e oficial de coleta.	R\$ 549,24
D	Técnico de laboratório, técnico de análises patológicas, controle de qualidade, citotécnico.	R\$ 666,07
E	Biomédico, biólogo, plantonista, contador, gerente técnico, relações públicas, enfermeiro(a), advogado(a), diretor, demais empregados contratados em virtude de formação de nível superior.	R\$ 1093,02

NIVEL III	FUNÇÃO	PISO INICIAL
A	Contínuo, zelador(a), servente, faxineira, auxiliar de serviços gerais, vigia e exercente de função de lavagem e esterilização de material.	R\$ 515,30
B	Recepcionista, datilógrafo(a), telefonista, auxiliar de escritório, recepcionista e auxiliar de coleta.	R\$ 520,85
C	Auxiliar de laboratório, auxiliar de enfermagem, auxiliar de plantão e oficial de coleta.	R\$ 600,55
D	Técnico de laboratório, técnico de análises patológicas, controle de qualidade, citotécnico.	R\$ 728,32
E	Biomédico, biólogo, plantonista, contador, gerente técnico, relações públicas, enfermeiro(a), advogado(a), diretor, demais empregados contratados em virtude de formação de nível superior.	R\$ 1196,75

Cláusula 7ª - ANUÊNIO: Será concedido a todos os funcionários que vierem a completar um ano de serviço, o percentual de 1% (um por cento), a incidir sobre o salário base, por ano de serviço contado da data de admissão.

Cláusula 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: As horas extras trabalhadas pelos empregados serão remuneradas à base de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula 9ª - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO: Aos empregados que trabalharem exclusivamente em jornada noturna de 12 X 36 fica assegurado uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a qual deverá ser paga destacadamente.

Cláusula 10ª - ADICIONAL NOTURNO: O adicional noturno será de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna compreendido entre 22h00min e 07h00min.

Cláusula 11ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Fica assegurado o adicional de insalubridade a ser pago pelos empregadores aos empregados que atuam em manipulação de material, distribuição, coleta e exame.

Cláusula 12ª – ASSISTÊNCIAS: O Cartão Sindical Sinsaúde fornecerá o cartão de vantagens a todos os empregados que o requisitarem em sua sede e que sejam contribuintes da taxa de assistência profissional. O cartão de débito em folha de pagamento só será possível mediante associação sindical ou convênio direto entre empresa e sindicato profissional.

Cláusula 13ª - ESTABILIDADE GESTANTE: Fica garantida a estabilidade da gestante, desde o início da gravidez até cinco meses após o parto, desde que, a empregada comprove ao empregador, o seu estado gestacional iniciado no curso do contrato de trabalho, através de atestado médico passado por órgão oficial, do qual haverá de ter recibo, até 10 (dez) dias contados da data do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo primeiro: Se o aviso prévio concedido pelo empregador for de maneira indenizada, a empregada terá o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir do dia do desligamento, para apresentar, ao empregador e mediante recibo, o atestado médico que indique seu estado gestacional iniciado no curso do contrato de trabalho.

Parágrafo segundo: Passados os prazos estipulados no “caput” e o parágrafo primeiro desta cláusula sem que a empregada comprove seu estado gravídico, a empregada não fará jus à estabilidade gestante de que se trata esta cláusula e o art. 10, II, “b” das Disposições Transitórias da CF/88 e nem tampouco à licença gestante de que trata o art. 7º, XVIII do mesmo diploma legal.

Parágrafo terceiro: A estabilidade acima vale, inclusive, nos contratos de experiência.

Cláusula 14ª - DA AMAMENTAÇÃO: As empresas concederão às empregadas que estiver em período de amamentação, licença de 30 (trinta) minutos em cada período de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos.

Cláusula 15ª - DA ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: O empregado que sofrer acidente de trabalho ou for acometido de doença profissional, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses após o seu retorno ao serviço, conforme Lei nº 8.213/91, de 24/07/91, regulamentada pelo Decreto nº 357 de 07/12/91.

Cláusula 16ª - ESTABILIDADE DO ENFERMO: Fica assegurada a estabilidade no emprego, até 60 (sessenta) dias após a alta médica, ao empregado que tenha ficado afastado por período igual ou superior a 15 (quinze) dias em decorrência de auxílio doença, exceto acidentes de trabalho.

Cláusula 17ª - ESTABILIDADE PRÉ – APOSENTADORIA: Para efeito de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses o empregado, que durante a vigência da CCT, completar 10 (dez) anos de serviços prestados ao mesmo e atual empregador e que comprove em CTPS um mínimo de 29 (vinte e nove) anos de serviço.

Parágrafo primeiro: A estabilidade provisória prevista nesta cláusula, não prevalecerá na hipótese de dispensa por justa causa.

Parágrafo segundo: Completados os 30 (trinta) anos de serviço ou período necessário à obtenção de aposentadoria especial, sem que o empregado requeira a aposentadoria, fica extinta esta garantia convencional.

Cláusula 18ª - ESTABILIDADE PARA O CONVOCADO PARA SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada a estabilidade no emprego ao empregado, convocado para a prestação de serviço militar a partir da efetiva convocação, até 30 (trinta) dias após a referida baixa.

Cláusula 19ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS: A gratificação de férias prevista na CONSTITUIÇÃO FEDERAL fica ampliada para 34% (trinta e quatro por cento).

Cláusula 20ª - PAGAMENTO ANTECIPADO DE FÉRIAS: Considerando-se que o adiantamento de férias é composto da gratificação prevista na cláusula anterior e da remuneração do período de férias; considerando-se a manifestação expressa dos empregados no sentido de não terem interesse no recebimento do adiantamento de férias; considerando-se que muitos empregados, ao receberem o adiantamento de férias, gastam este valor e ao final do mês acabam por necessitar de empréstimos para cobertura dos gastos normais, fica estabelecido que, aos empregados que assim optarem de forma expressa, poderá ser pagos exclusivamente o adicional de 34% (trinta e quatro por cento) quando do gozo das férias, sem o valor referente à remuneração das férias, o qual será pago normalmente com a folha do respectivo mês.

Parágrafo primeiro: Não havendo manifestação expressa do empregado, as empresas efetuarão o pagamento das férias (remuneração e gratificação de 34%) no prazo de 2 (dois) dias antes do início das mesmas, na forma do artigo 145 da CLT.

Parágrafo segundo: Será concedida a antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião da concessão das férias, sempre que o interessado o requerer dentro do prazo legal.

Cláusula 21ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: Na cessação do contrato de trabalho por pedido de demissão, o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito a férias proporcionais.

Cláusula 22ª - FÉRIAS AMPLIADAS: Serão concedidas férias com duração de 45 (quarenta e cinco) dias, com remuneração e gratificação de 34%, aos empregados que contarem com mais de 10 (dez) anos de trabalho ininterrupto à empresa, contados a partir de sua admissão, renovando-se tal direito de cinco em cinco anos.

Parágrafo primeiro: O início do gozo das férias somente poderá ocorrer, depois de feriados, domingos e folgas semanais.

Cláusula 23ª – PRÊMIO DE ASSIDUIDADE: Aos empregados que durante o período aquisitivo de férias não tiver faltado ao serviço, exceto nos casos previstos no art. 473 da CLT e as decorrentes de

acidente de trabalho, licença maternidade, licença paternidade, licença para adoção, faltas abonadas pela empresa ou previstas nesta Convenção, receberão por ocasião do gozo da mesma o prêmio de valor correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional.

Cláusula 24ª - PAGAMENTOS: Os pagamentos deverão ser feitos em CONTA-SALÁRIO ou por CONTA-CORRENTE (esta somente se solicitada pelo funcionário), até o quinto dia útil de cada mês, e se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará 2 (duas) horas ao trabalhador para descontá-lo, no mesmo dia.

Cláusula 25ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: É obrigatório o fornecimento do comprovante de pagamento ao empregado, com a discriminação de valores, verbas e código das verbas pagas e descontadas, inclusive quanto aos valores do depósito do FGTS e INSS.

Cláusula 26ª - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: O pagamento das verbas resultantes da rescisão contratual deverá ser efetivado nos seguintes casos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do cumprimento do aviso prévio;
- b) até o sétimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de cumprimento do aviso, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo único: Em ocorrendo atraso no pagamento das verbas rescisórias, por culpa da empresa, a mesma pagará a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, equivalente ao seu salário.

Cláusula 27ª - DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO: No ato da homologação e/ou quitação de haveres rescisórios, a empresa deverá fornecer ao empregado o extrato da conta de fundo de garantia, constando a situação dos depósitos e rendimentos, inclusive o trimestre imediatamente anterior ao rompimento do vínculo, salvo motivo de força maior do agente financeiro.

Cláusula 28ª - PLANTÃO A DISTÂNCIA: Aos empregados que fiquem a disposição da empresa, em “Plantão à Distância” ou “Plantão Sobre Aviso”, fica assegurado a gratificação correspondente a 1/3 do salário básico, sem a necessidade do pagamento de horas extras, quando chamado fora de seu horário normal pela Empresa, recebendo assim as horas integrais trabalhadas.

Cláusula 29ª - CARTÕES PONTO: Os cartões e outros controles de horário deverão refletir as jornadas efetivamente trabalhadas pelo empregado, ficando vedada a retirada dos mesmos do registro da hora em que este encerrar o trabalho diário, bem como o registro por outra pessoa que não seja o titular do cartão.

Cláusula 30ª - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Todo o trabalho realizado em regime de substituição em período superior a 20 (vinte) dias deverá ser pago com salário base igual ao do empregado substituído, sem considerar vantagens pessoais.

Cláusula 31ª - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA: Ao empregado despedido por justa causa, o empregador deverá entregar declaração do motivo determinante.

Cláusula 32ª - HORÁRIO ESTUDANTE: Fica vedada a prorrogação do horário do trabalho do empregado estudante, que comprove sua situação escolar e com manifestação prévia do mesmo, no sentido de que não deseje a prorrogação de sua jornada de trabalho.

Cláusula 33ª - ABONO DE FALTA ESTUDANTE: Fica garantido o abono de até 04 (quatro) faltas aos empregados que prestarem vestibular em Londrina, inclusive para os empregados que trabalham em jornada noturna, com a apresentação da inscrição.

Cláusula 34ª - LICENÇA PATERNIDADE: A empresa concederá aos seus empregados do sexo masculino o abono de 08 (oito) dias, em função de nascimento de filho, conforme Constituição Federal.

Cláusula 35ª - LICENÇA MATRIMÔNIO: A empresa concederá 04 (quatro) dias consecutivos de licença ao empregado que contrair matrimônio.

Cláusula 36ª - LICENÇA LUTO: Os empregadores concederão 04 (quatro) dias consecutivos de licença ao empregado, quando do falecimento do cônjuge, ascendente e descendente de primeiro grau e irmão, de acordo com os artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil.

Cláusula 37ª - LICENÇA PARA ADOÇÃO: Os empregadores concederão licença remunerada para a funcionária que adote filho com duração igual ao número de dias que faltem para a criança adotada completar 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único: O período da licença será contado a partir da entrega, contra protocolo, do termo de guarda e responsabilidade que comprove a adoção pela empregada.

Cláusula 38ª - LICENÇA COLAÇÃO: As empresas concederão 1 (um) dia para colação dos cursos de 1º, 2º e 3º grau e sempre no mesmo dia do evento.

Cláusula 39ª - DESCANSO SEMANAL: A folga semanal será organizada de forma que a cada 15 (quinze) dias, a mesma recaia no sábado ou domingo, salvo autorização expressa do empregado.

Cláusula 40ª - JORNADA DE TRABALHO: Aos empregados abrangidos por esta CCT, fica estabelecida jornada semanal de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo primeiro: Assegura-se o direito às profissões com jornada inferior e aos empregados já admitidos até 01.05.91, que trabalhem em jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo segundo: As partes da presente Convenção, para os efeitos do art. 7º, XIII da Constituição Federal, desde já autorizam, em caso de manifestação de vontade expressa do empregado – devidamente homologada pelo SinSaúde a redução ou aumento de jornada de trabalho do empregado.

Parágrafo terceiro: Considerando a existência de grande divergência jurisprudencial que recai sobre a interpretação da Lei nº 3.999/61, em relação à jornada de trabalho dos técnicos e auxiliares de laboratório, que por sua vez culminou pela promulgação da orientação jurisprudencial nº 53 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. E com o objetivo de evitar futuros confrontos judiciais onerosos, desgastantes e desnecessários para ambas as partes, sobre referida interpretação, resolvem os Sindicatos acatar como parâmetro legal à orientação jurisprudencial.

Cláusula 41ª - DESCANSO INTRAJORNADA: Os empregadores deverão dar descanso de pelo menos 01 (uma) hora para a jornada de trabalho superior a 06 (seis) horas de trabalho e 15 (quinze) minutos para as jornadas inferiores a 06 (seis) horas, já computadas dentro da jornada de 6 horas.

Cláusula 42ª - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica acordado que o contrato de experiência não poderá ter prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Cláusula 43ª - DO UNIFORME: Quando exigido pelo empregador o uso do uniforme, este será por ele fornecido ao empregado gratuitamente.

Parágrafo único: O empregador fica obrigado a fornecer e o funcionário a usar os equipamentos de biosegurança exigidos pelas Normas Operacionais da Assistência à Saúde – NOAS-SUS 01/2002, combinada com a portaria GM/MS nº 15, de 13 de janeiro de 2002, da Rede Nacional de Laboratórios Clínicos, que instituiu as normas dos postos de coleta da Rede de Laboratórios Clínicos, sob pena de advertência e suspensão em sua reincidência.

Cláusula 44ª - LANCHES E REFEIÇÕES: As empresas fornecerão graciosamente, lanches e ou refeições para os empregados que trabalhem em plantões e em jornadas noturnas, no valor de R\$ 5,55 por dia que efetivamente tiver havido prestação de hora extra além dos limites estabelecidos na presente, valor este que não será compreendido no salário, para os efeitos do art. 458 da CLT.

Cláusula 45ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: O empregado que fizer horas extraordinárias, a partir da segunda hora será pago, a título de ajuda alimentação, a importância de R\$ 5,55 por dia que efetivamente tiver havido prestação de hora extra, além dos limites estabelecidos na presente, valor este que não será compreendido no salário, para os efeitos do art. 458 da CLT.

Parágrafo único: É facultado ao empregador, conceder o auxílio alimentação em espécie.

Cláusula 46ª - AUXÍLIO CRECHE: Fica instituído o reembolso creche ou pré-escola, ficando o valor instituído em 20% do salário mínimo federal vigente/mês, para crianças de 1 mês até 6 anos, 11 onze meses e 29 dias de idade, desde que comprovada à coincidência de horário de permanência da criança no estabelecimento com o horário de trabalho da funcionária mãe, desde que devidamente comprovadas às despesas pelo empregado e desde que o empregador não disponha de creche e pré-escola – escola própria ou conveniada.

Parágrafo primeiro: O valor pago a este título não será integrado no salário dos empregados para os efeitos do art. 478 da CLT.

Parágrafo segundo: O benefício também será pago ao pai quando viúvo, devidamente comprovada sua situação nos registros do empregador ou quando de posse da guarda judicial da criança, devidamente comprovada.

Cláusula 47ª - VALE TRANSPORTE: As empresas concederão obrigatoriamente o vale transporte aos empregados abrangidos por esta CCT, que assim o desejarem, ou ainda, quando solicitado para o trabalho em dias extraordinários, devendo as empresas manter em seus arquivos as declarações de solicitação ou de dispensa do uso do vale transporte.

Parágrafo único: Em caso de não ser efetuado o desconto do valor da participação no custo do vale transporte em forma de pagamento do funcionário, por livre arbítrio do empregador não dará direito ou integrará a remuneração em virtude da natureza do benefício.

Cláusula 48ª - SALÁRIO “in natura”: Os benefícios graciosamente ofertados “in natura”, como creches, cursos, bolsas de estudo, cesta básica, plano de saúde, seguro de acidentes, vale transporte, auxílio alimentação (entre outras denominações), etc., pela sua natureza, não integram ao salário do trabalhador.

Parágrafo único – Da mesma forma, a concessão gratuita de plano básico de assistência médica para o funcionário e/ou seus dependentes não configurará, sob qualquer hipótese, salário “in natura”.

Cláusula 49ª - ATESTADOS ODONTOLÓGICOS, PSICOLÓGICOS E MÉDICOS: Os atestados médicos, psicológicos e odontológicos válidos para justificar a ausência ao trabalho serão aceitos em caso de urgência e emergência.

Parágrafo primeiro: Fica estabelecido que os atestados médicos para as demais consultas serão aceitos apenas no período da consulta e o período necessário para o deslocamento.

Parágrafo segundo: No caso de internação hospitalar ou domiciliar de filho ou dependente, quando esta ocorrer em caráter de urgência ou emergência, serão aceitos pela empresa os atestados de acompanhante fornecido pelo médico ao trabalhador que tiver necessidade de permanecer como acompanhante do enfermo. Em se tratando de casos eletivos, deverá o trabalhador negociar diretamente com a empresa seu afastamento, podendo este período ser compensado posteriormente.

Cláusula 50ª - DESCONTOS EM CASO DE DANOS: As empresas ficam autorizadas a descontar do salário ou das verbas decorrentes do contrato de trabalho de seus empregados, valores relativos a danos causados por culpa ou dolo do empregado, inclusive quando ocorrer danos causados em aparelhos e equipamentos da empresa.

Parágrafo primeiro: O empregado ou empregador poderá exigir o parecer da Comissão Mista instituída pela cláusula 4ª, para autorização ou não da necessidade e forma do desconto.

Cláusula 51ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO: As empresas enviarão ao sindicato dos trabalhadores cópias das Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT enviadas ao INSS, para fins estatísticos e de acompanhamento do sindicato.

Cláusula 52ª - DOS EXAMES LEGAIS: As empresas realizarão exames médicos nos seus empregados, para avaliar sua aptidão e sua saúde nos termos e prazos estipulados pela Portaria nº 3214/78 – NR7 e art. 168 da CLT.

Parágrafo único: Os exames realizados pela própria empresa serão considerados válidos.

Cláusula 53ª – CONVÊNIOS: Fica garantido o desconto em folha de pagamento, dos convênios firmados pelo Sinsaúde, desde que devidamente assinado e autorizado pelo associado e encaminhado à empresa.

Cláusula 54ª - ATIVIDADES SINDICAIS E SINDICALIZAÇÃO: As partes se comprometem de comum acordo, a partir da próxima CCT, a estabelecer a forma de atuação dos dirigentes sindicais nos estabelecimentos de saúde; com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, a empresa colocará à disposição do sindicato dos trabalhadores, duas vezes por ano, local e meios para esse fim; o período dessa atividade será convencionado reciprocamente entre as partes.

Cláusula 55ª - AFIXAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO: As partes abrangidas pela presente convenção coletiva comprometem-se a divulgar os seus termos aos representados e empregados.

Cláusula 56ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS: As empresas encaminharão ao Sinsaúde cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 15 dias após o desconto.

Cláusula 57ª - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES: As empresas fornecerão ao Sinsaúde, anualmente, as informações contidas na RAIS, relativas a todos os seus empregados.

Cláusula 58ª - MENSALIDADES SINDICAIS: As empresas efetuarão descontos em folha de pagamento das mensalidades sindicais, na forma do art. 545 da CLT, devendo recolhê-las até 03 (três) dias após o pagamento dos salários aos empregados no Sinsaúde ou banco autorizado, em guias especiais e/ou recibos, a serem fornecidos pela entidade profissional.

Parágrafo primeiro: A referida obrigação passará a existir a partir do momento em que o Sinsaúde encaminhar à empresa a correspondência notificação da filiação do empregado.

Parágrafo segundo: A empresa que atrasar o recolhimento pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser recolhido por dia de atraso.

Cláusula 59ª - TAXA NEGOCIAL: O empregador descontará de todos os sindicalizados abrangidos por este instrumento a taxa negocial, cujo valor, forma de desconto e repasse será comunicado futuramente pelo Sindicato Profissional aos estabelecimentos de saúde, por escrito, após deliberação de Assembléia Geral legalmente constituída para este fim que terá obrigatoriamente a participação de qualquer integrante da categoria independentemente de associação ou não.

Parágrafo primeiro: Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa no importe de 10%(dez por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor da entidade sindical obreira.

Parágrafo segundo: Será obrigatório o desconto da taxa negocial dos novos empregados admitidos no empregador a partir de 1º/junho/2008 até 01/março/2009, nos mesmos moldes desta cláusula, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, devendo ser descontada no mês da admissão e recolhida até o dia 10(dez) do mês subsequente.

Parágrafo terceiro: Caso o mês de admissão não for trabalhado integralmente, o empregador deverá efetuar o desconto no mês posterior ao da admissão e recolher até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo quarto: A cobrança da taxa negocial será devida a todos os sindicalizados da categoria, em conformidade com o estatuto social da entidade, independentemente de associação ou não, considerando a condição de todos serem representados por este ente sindical, e beneficiário das disposições constantes na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo quinto: Será garantida a oposição legal judicial apresentada pelo trabalhador até 15 dias da celebração deste instrumento e que comprove não ser beneficiário da presente CCT e, portanto, não sindicalizado.

Cláusula 60ª - TAXA DE REVERSÃO PATRONAL: Haverá desconto, para o SINLAB – Sindicato dos Laboratórios de Análises e Patologia Clínica do Paraná, da taxa de reversão assistencial de 5% (cinco por cento) a ser paga em duas parcelas iguais de 2,5% (dois e meio por cento), a primeira sobre a folha de pagamento de julho de 2008, a ser repassada até o dia 10 de Agosto de 2008 e a segunda parcela sobre a folha de pagamento de Setembro de 2008 a ser repassada até o dia 10 de outubro de 2008. Computando as duas parcelas, o valor mínimo não poderá ser inferior a R\$ 100,00. O desconto será devido a todos os integrantes da categoria econômica sindicalizados ou não, associados ou não, da base territorial do SINSÁUDE, abrangidos pela presente CCT.

Cláusula 61ª - MULTA CONVENCIONAL: Além das penalidades previstas em lei, fica instituída a multa correspondente a um salário mínimo, por empregado, pela inadimplência das cláusulas ora pactuadas.

Cláusula 62ª - ACORDO COLETIVO: Fica estabelecida a possibilidade de se firmar Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sinsaúde e os estabelecimentos abrangidos por esta CCT, no qual se poderá afastar a aplicação total e/ou parcial de suas cláusulas.

Parágrafo único: A criação do Banco de Horas será conforme está cláusula e a Lei nº 9.601, de 21 de Janeiro de 1998, que alterou a redação do parágrafo segundo e introduziu o parágrafo terceiro, ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecido e autorizado tacitamente pelo empregado após Assembléia.

Cláusula 63ª - PRORROGAÇÃO E REVISÃO: Os atendimentos com vistas à prorrogação e revisão do presente instrumento normativo, deverão ser iniciados com 60 (sessenta) dias de antecedência do término deste instrumento.

Cláusula 64ª - FORO: Fica o foro da Comarca de Londrina, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação ou cumprimento da presente CCT.

E, por terem assim convencionado, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Londrina, 9 de julho de 2008.

JULIO CESAR MUNIZ ARANDA
DIRETOR PRESIDENTE - SINSAÚDE/LDA

DR. CARLOS ROBERTO AUDI AYRES
DIRETOR PRESIDENTE - SINLAB/PR